



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.201, de 04/12/2008

Processo nº: 55.025

PROJETO DE LEI Nº 10.139

Autor: ARY FOSSEN(PREFEITO MUNICIPAL)

Ementa: Cria na Secretaria Municipal de Integração Social o Programa "Família Acolhedora".

Arquive-se.

William Fossen
Diretor



PROJETO DE LEI Nº. 10.139

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 07/11/2008	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 07/11/08	CJR CEFO COSH BES CDCID Parecer CJ nº 1.318	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 11/11/08	☒ avoco <i>[Signature]</i> Presidente 11/11/08	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 11/11/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1387

À CEFO. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 11/11/08	☒ avoco <i>[Signature]</i> Presidente 12/11/2008	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 11/11/2008
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1388

À COSHBES <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 25/11/2008	☒ avoco <i>[Signature]</i> Presidente 25/11/08	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 25/11/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1403

À CDCID <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 25/11/08	☒ avoco <i>[Signature]</i> Presidente 25/11/08	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 25/11/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1410

Ofício GPL 813/2008 (fls. 29)
À Diretoria Jurídica. MENSAGEM
ADITIVA
W. Manfredi
Diretora Legislativa
27/11/2008



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. <u>03</u>
proc. <u>55025</u>
<u>JK</u>

OF. GP.L. n.º 780/2008

Processo n.º 541-4/2008

Jundiaí, 04 de novembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente **Projeto de Lei** que tem por finalidade **criar o Programa "Família Acolhedora"**, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Integração Social.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO A. MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

cs.2



PUBLICAÇÃO	Publicado
18 / 11 / 2008	<i>[Signature]</i>

fls. 04
proc. 55.025
<i>[Signature]</i>

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Processo n.º 541-4/2008

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTR, COFO, COSEBES e CDCID
Presidente
11 / 11 / 2008

APROVADO
<i>[Signature]</i>
Presidente
02 / 12 / 08

PROJETO DE LEI N.º 10.139

Art. 1º - Fica criado o Programa "Família Acolhedora", sob a coordenação da Secretaria Municipal de Integração Social, destinado ao acolhimento provisório de crianças e adolescentes em situação de risco e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, afastados da família de origem mediante medida protetora.

Parágrafo único - O programa criado de acordo com o "caput" deste artigo destinar-se-á à toda criança ou adolescente, residentes no Município de Jundiá, com idade entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos, em situação de risco e vulnerabilidade psicossocial, e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados.

Art. 2º - São objetivos do Programa "Família Acolhedora":

I - oferecer alternativa de espaço protegido à criança e ao adolescente em situação de risco e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, em caráter provisório e excepcional, através de encaminhamento às famílias acolhedoras, para garantir a convivência familiar e comunitária;

II - fortalecimento da família de origem, com o reconhecimento de suas possibilidades e trabalho de suas dificuldades, para possibilitar a reintegração das crianças e/ou adolescentes, afastados provisoriamente de seu convívio;

III - inclusão da família de origem na rede de proteção social e pessoal, visando à manutenção do convívio familiar e comunitário das crianças e/ou adolescentes;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 05
proc. 55025
H

IV – recrutamento, seleção e capacitação de famílias candidatas ao acolhimento das crianças e/ou adolescentes, como medida de proteção;

V – preparação da criança ou adolescente, incluída no programa, para colocação em família substituta, no caso de destituição do poder familiar.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se família acolhedora, a família ou pessoa física, sem discriminação de sexo, etnia e estado civil, interessada em ter sob sua guarda e responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem-estar, de acordo com a legislação vigente, e que preencham os seguintes requisitos:

I - ter 21 (vinte e um) anos de idade ou mais;

II - ser residente no Município de Jundiá;

III - não possuir antecedentes criminais;

IV - não apresentar problemas psiquiátricos e/ou dependência de substâncias psicoativas;

V - não estar inscrita no cadastro de adoção do Juízo da Infância e Juventude.

Parágrafo único – A família ou pessoa, com relação de afinidade ou afetividade com a criança ou adolescente, poderá ser considerada família acolhedora, com prioridade sobre as demais famílias cadastradas, desde que não tenha grau de parentesco com a mesma e nem seja considerada família de origem.

Art. 4º - A família acolhedora, incluída no programa, receberá um auxílio pecuniário, de acordo com a faixa etária da criança/adolescente, como segue:

I - de 0 (zero) a 6 (seis) anos: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

II - de 7 (sete) a 14 (catorze) anos: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

III - de 15 (quinze) a 18 (dezoito) anos incompletos: R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

§ 1º - A família acolhedora selecionada poderá acolher, ao mesmo tempo, mais de uma criança/adolescente, se entre elas existir relação de irmandade, fazendo jus ao auxílio correspondente a cada uma.

§ 2º - O auxílio de que trata este artigo poderá ser reajustado anualmente, de conformidade com o aporte de recursos adicionais que a União, através do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, destinar ao Programa.

§ 3º - O auxílio pecuniário será pago à família acolhedora incluída no programa até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls.	06
proc.	55025
	JL

§ 4º - O auxílio de que trata este artigo será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem menores do que o mês corrido.

Art. 5º - O Programa "Família Acolhedora" atenderá até 10 (dez) crianças/adolescentes de 10 (dez) famílias de origem, para 10 (dez) famílias acolhedoras, concomitantemente, que serão atendidas por uma equipe de referência, nos termos da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS.

Parágrafo único – O tempo de acolhimento das crianças/adolescentes será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Jundiá e decisão da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Jundiá.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, em especial quanto a:

I - obrigações e competências da Secretaria Municipal de Integração Social e demais órgãos públicos, eventualmente envolvidos com o Programa "Família Acolhedora";

II - normas e procedimentos para implantação, execução, acompanhamento e controle do Programa "Família Acolhedora";

III - critérios de inscrição, avaliação e seleção das famílias acolhedoras;

IV - obrigações da família acolhedora;

V - forma de pagamento do auxílio de que trata o art. 4º desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação: **15.01.08.243.0009.2114 fontes 6436 e 0.**

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

ps.2



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade criar o Programa "Família Acolhedora", sob a coordenação da Secretaria Municipal de Integração Social, destinado ao acolhimento provisório de crianças em situação de risco ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, afastados da família de origem mediante medida protetora.

A Família Acolhedora vai assegurar o direito da criança e/ou adolescente à convivência familiar e comunitária, mesmo que esta esteja temporariamente afastada do convívio com a sua família de origem, respeitando a identidade da criança e sua história, oferecendo todos os cuidados básicos, além de afeto, amor e orientação, favorecendo o desenvolvimento integral e sua inserção comunitária.

O encaminhamento para a família acolhedora é uma medida de proteção integral e evita o abrigamento de crianças e adolescentes que são retirados do convívio temporário de sua família de origem.

Priorizar a convivência familiar e comunitária é um direito da criança e/ou adolescente e um dever do Estado e da Sociedade no fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, na garantia de que toda criança e adolescente têm direito a viver com uma família dignamente, suprimindo suas necessidades materiais, emocionais, como seres em condição peculiar de desenvolvimento, de conformidade com os princípios estabelecidos nos arts. 226 e 227 da Constituição Federal.

Por outro lado, o Programa "Família Acolhedora" não pretende ser a negação da família natural, pois, apesar dessas necessidades muitas vezes não estarem garantidas dentro da própria família de origem das crianças e adolescentes acolhidos, acreditamos, ainda assim, que a família de origem é a família significativa da criança e do adolescente, prioridade absoluta no nosso País, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8421



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls.	08
proc.	65025
	<i>A</i>

Adolescente e o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.

Sabemos que a família, para cuidar, precisa ser cuidada. Colocar em primeiro plano o cuidado com as famílias de origem, para que elas tenham condições de cuidar dos filhos, está na ordem de qualquer tipo de atendimento social à criança e adolescente em situação de risco social e pessoal.

A idéia de proteção à infância, salvo em casos justificados, não pode ser, a priori, proteção contra a família. O trabalho deve ser sempre o de possibilitar o cuidado à família, para que esta consiga responsabilizar-se pelo cuidado e proteção de seus filhos, sendo a reintegração familiar nossa maior meta.

Tendo em vista tratar-se da criação de programa de alcance social, em ano eleitoral, cumpre-nos analisá-lo de conformidade com as disposições da Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, que em seu art. 73 dispõe:

"Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10 - No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

Da análise do dispositivo acima, considerando o alcance e a prescrição do programa, no nosso entendimento, não se aplica a este caso as suas vedações, eis que não se trata de distribuição gratuita de benefícios, mas de auxílio em razão do acolhimento de crianças ou adolescentes pelas famílias que se mostrarem interessadas, mediante determinação do Conselho Municipal e decisão da Vara da Infância e Juventude. Pode-se dizer que se constitui numa contraprestação por serviços prestados à sociedade, que



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 09
proc. 55025
JK

requer urgência de prestação, de conformidade com os princípios estabelecidos no art. 227 da CF, a saber:

"Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;"

Por outro lado, considerando que o programa far-se-á com recursos já disponibilizados, também não se aplica, ao caso, as disposições do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00, que dispõe:

"Art. 42 - É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito."

Assim, demonstrados os motivos que ensejaram a presente iniciativa e, considerando o relevante interesse público com que se reveste, permanecemos convictos que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu apoio para a sua total aprovação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Metodologia para estabelecimento do Resultado Primário - valores correntes e não inflacionados

RS 1 00

RECEITAS FISCAIS	2006	2007	Revisão 2008	Previsão 2009	Previsão 2010	Previsão 2011
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	608.454.594	701.759.246	786.141.287	883.013.280	929.193.042	977.442.934
RECEITA TRIBUTÁRIA	154.324.772	180.472.947	206.977.247	237.772.000	251.889.898	268.064.422
IPTU	45.330.307	47.823.847	52.427.263	58.377.000	63.747.684	69.280.883
ISS	71.836.533	82.453.220	101.032.739	115.272.000	119.932.800	124.730.112
ITBI	8.214.286	13.642.186	14.032.245	16.010.000	17.490.564	19.008.745
Outras Receitas Tributárias	28.943.647	36.753.694	39.485.000	48.113.000	50.618.650	53.044.583
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	34.560.645	46.165.306	49.551.000	59.449.000	62.421.450	65.542.523
Receita Previdenciária						
Outras Contribuições						
RECEITA PATRIMONIAL	37.332.312	41.524.513	41.494.654	46.466.800	48.790.140	51.229.647
Receita Patrimonial			2.966.000	3.315.600	3.481.380	3.655.449
Aplicações Financeiras (II)	37.332.312	41.524.513	38.528.654	43.161.200	46.308.760	47.574.198
RECEITA DE SERVIÇOS	15.119.606	15.785.922	17.874.500	19.399.012	20.368.963	21.387.411
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	330.884.482	377.946.921	426.577.386	479.461.040	503.434.092	528.605.797
FPM	25.555.870	26.833.663	33.738.194	38.493.000	42.052.920	45.703.113
ICMS	200.159.272	227.879.012	268.736.116	311.883.000	354.174.959	402.201.791
Demais Transferências Correntes (inclusive deduções)		83.370.608	124.103.076	88.619.612	93.050.593	97.703.122
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	36.232.778	39.883.638	43.666.500	49.465.428	42.488.698	44.613.134
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)	571.122.283	660.234.733	747.612.633	839.862.080	883.884.282	929.868.736
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	10.049.822	32.802.797	45.260.000	31.376.075	32.944.879	34.592.123
Operações de Crédito (V)	2.941.923	6.613.449	10.000.000	25.500.000	26.775.000	28.113.760
Amortização de Empréstimos (VI)	1.091.059	1.205.582	1.360.000	1.537.000	1.613.850	1.694.543
Alienação de Ativos (VII)	459.375	59.085	1.318.000	124.880	131.124	137.680
Transferências de Capital	5.557.465	2.110.087	2.582.000	1.318.000	1.383.900	1.453.095
Outras Receitas de Capital		22.814.594	30.000.000	2.896.195	3.041.005	3.193.055
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII)=(IV-V-VI-VII)	5.557.465	24.924.681	32.582.000	4.214.195	4.424.905	4.646.150
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (IX)=(III+VIII)	576.679.748	685.159.414	780.194.633	844.076.275	888.280.088	930.594.093

DESPESAS FISCAIS	2008	2007	Orçamento 2008	Previsão 2009	Previsão 2010	Previsão 2010
DESPESAS CORRENTES (X)	476.508.579	543.855.868	651.384.530	722.572.417	756.701.038	796.636.090
Pessoal e Encargos Sociais	225.210.614	269.377.044	295.149.750	340.482.400	357.506.520	375.381.846
Juros e Encargos da Dívida (XI)	21.336.112	21.764.481	24.340.000	28.917.000	30.362.850	31.880.993
Outras Despesas Correntes	229.961.852	262.714.341	331.894.780	353.173.017	370.831.668	389.373.251
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII)=(X-XI)	455.172.467	522.091.385	627.044.530	693.655.417	728.338.188	764.755.097
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	79.278.677	84.253.345	122.020.200	121.086.273	72.155.679	59.786.498
Investimentos	68.829.577	71.920.269	107.610.200	105.231.273	55.507.929	42.306.360
Inversões Financeiras	-	-	700.000	-	-	-
Concessão de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)	10.449.300	12.333.076	13.710.000	15.855.000	16.647.750	17.480.138
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV)=(XIII-XIV)	68.829.577	71.920.269	108.310.200	105.231.273	55.507.929	42.306.360
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-	57.996.557	70.730.665	131.281.204	155.612.469
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVII)=(XII+XV+XVI)	524.002.044	594.011.654	735.354.730	798.886.690	783.846.116	807.061.457
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII+XVIII)	52.677.704	91.147.761	44.839.903	45.189.585	102.433.972	123.532.636

Valores envolvidos no Projeto de Lei

16 500,00	66.000,00	66.000,00
-----------	-----------	-----------

OBS.: valor mensal a repassar quantitativo máximo (art. 5º) X maior valor (inc. III, art. 4º) = R\$ 5.500,00

Valor resultante da estimativa de impacto			
Resultado do impacto (se o valor for inferior ou igual a zero significa impacto nulo) >>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>	Impacto nulo; recursos previstos nas dotações orçamentárias: 15.01.08.243.0009.2114 fontes 6436 e 0.		

Demonstrativo realizado exclusivamente para acompanhamento de Projeto de Lei, relativo ao Proc. 541/08

Jundiaf 03/10/2008

José Roberto Rizzotti
Diretor Plan./Exec. Orçamentária

José Antonio Parimoschi
Secretário Municipal de Finanças



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 550**

PROJETO DE LEI Nº 10.139

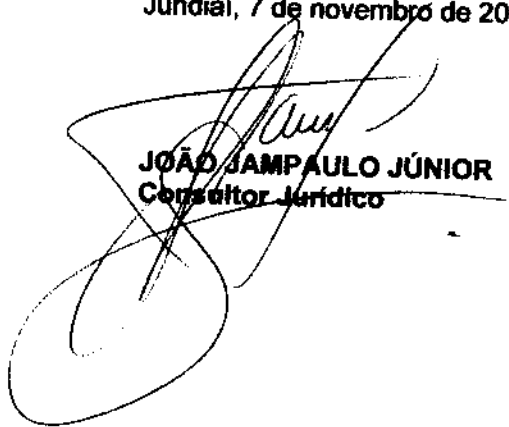
PROCESSO Nº 55.025

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei cria na Secretaria Municipal de Integração Social o Programa "Família Acolhedora".

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do § 1º do art. 17 daquela norma – considerando o documento contábil de fls. 10 -, comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro, e se conta com autorização específica no PPA 2006/2009, e nas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentária, acrescentando, se o caso, outras informações que entender pertinente, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Após, retorne os autos a este órgão técnico para análise.

Jundiaí, 7 de novembro de 2008.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



Proc. 55.025

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº. 10.139

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira da Casa, conforme Despacho nº. 550, da Consultoria Jurídica (fls. 11).

Presidente
07/11/2008

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.

Aluísio
Diretoria Legislativa
07/11/2008



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0076/2008

Vem a esta Diretoria, atendendo ao Despacho nº 550 da Consultoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei nº 10.139 de autoria do Prefeito Municipal que cria na Secretaria Municipal de Integração Social o Programa "Família Acolhedora".

De sua análise, temos que os gastos com a implantação de tal programa serão da ordem de R\$ 16.500,00 para o exercício de 2009 e R\$ 66.000,00 para os exercícios de 2010 e 2011. Os recursos a serem utilizados em sua execução encontram-se disponibilizados nas dotações orçamentárias 15.01.08.243.0009.2114, fontes 6436 e 0.

Com relação a esses gastos, temos que os mesmos não se encontram em desacordo com o artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que, como demonstrado anteriormente, os recursos já estão disponibilizados no orçamento.

"Art. 42 – É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito." (grifo nosso)

Temos, ainda, na mesma planilha de fls. 10 – Metodologia para Estabelecimento do Resultado Primário – valores correntes e não inflacionados – previsão de superávit primário para os exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011.

Assim sendo, entendemos que a presente propositura atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00).

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 10 de novembro de 2008.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.318**

PROJETO DE LEI Nº 10.139

PROCESSO Nº 55.025

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, que cria na Secretaria Municipal de Integração Social o Programa "Família Acolhedora".

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07/09, e vem instruída com o demonstrativo de estimativa de impacto de fls. 10 e documentos de fls. 11/13.

Às fls. 13 há análise da Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0076/2008 no sentido de que o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Reportando-nos ao estudo financeiro, temos que os gastos com a implantação do Programa "Família Acolhedora" serão da ordem de R\$ 16.500,00 para o exercício de 2009 e R\$ 66.000,00 para os exercícios de 2010 e 2011, onerando a rubrica orçamentária que especifica, conforme art. 7º do projeto. A Planilha de fls. 10 – Metodologia para Estabelecimento do Resultado Primário, valores correntes e não inflacionados – aponta previsão de superávit primário para os exercícios financeiros do período 2008/2011. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput* c/c o art. 7º, IX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva criar o Programa "Família Acolhedora", no âmbito da Secretaria Municipal de Integração Social, destinado ao acolhimento provisório de crianças e adolescentes em situação de risco e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, afastados da família de origem, mediante medida protetora, cuja, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, uma vez que busca autorização para a criação de Programa Municipal, sendo imprescindível o aval da Edilidade, quesito esse que busca suprir. Desta forma, inexistente impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima, estando de acordo com disposições contidas no Capítulo VII – Da Assistência Social- artigos 215 a 219 da Carta de Jundiaí. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento, de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e de Defesa da Criança, do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de novembro de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

João Jampaule Júnior
João Jampaule Júnior
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 55.025

PROJETO DE LEI Nº 10.139, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria na Secretaria Municipal de Integração Social o Programa "Família Acolhedora".

PARECER Nº 1.387

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 7º, IX e art. 46, IV e V c/c o art. 72, II, IV e XII - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 1.318, de fls. 14, que subscrevemos na totalidade.

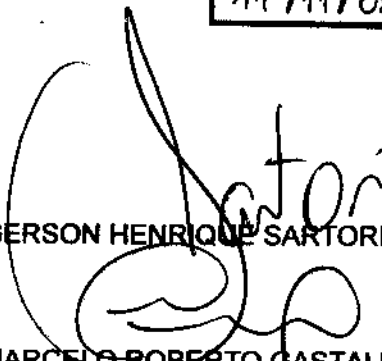
A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva criar na Secretaria Municipal de Integração Social o Programa "Família Acolhedora", intento que somente pode se dar através de lei. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

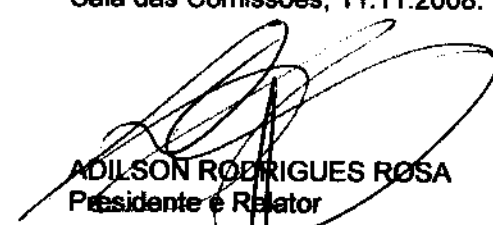
É o parecer.

Sala das Comissões, 11.11.2008.

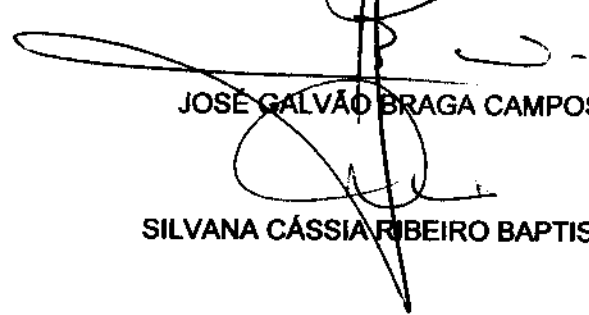



GERSON HENRIQUE SARTORI


MARCELO ROBERTO GASTALDO
RSV


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO **PROCESSO Nº 55.025**

PROJETO DE LEI Nº 10.139, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria na Secretaria Municipal de Integração Social o Programa "Família Acolhedora".

PARECER Nº 1.388

Toda proposta que objetive estabelecer meios para implementação de programas voltados à execução de políticas públicas que garantam, mesmo que em caráter provisório, o acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco, afastados da família de origem mediante medida protetora, deve merecer a nossa especial atenção, eis que se faz necessária a firme atuação do Município no âmbito da defesa dos interesses das pessoas alcançadas pelo projeto, com idade entre zero e dezoito anos, socialmente mais vulneráveis.

A criação na Secretaria Municipal de Integração Social do Programa "Família Acolhedora" terá por incumbência tal mister, e no que concerne aos aspectos econômico-financeiro-orçamentários, área a qual devemos situar este nosso estudo, não vislumbramos qualquer objeção, tendo como base a análise financeira expressa no Parecer 0076/2008, de fls. 13, no Parecer nº 1.318, de fls. 14/15, assim como na justificativa de fls. 07/09.

Assim sendo, acolhemos a iniciativa em seus termos e concluímos este nosso juízo votando pela pertinência da propositura.

Parecer favorável, pois.

APROVADO

18/11/08

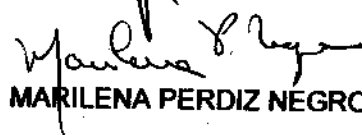

ANA TONELLI


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA
TSV

Sala das Comissões, 11.10.2008.

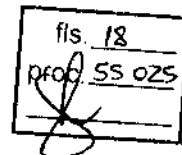

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
Presidente e Relator


JOSÉ ANTONIO KACHAN


MARILENA PERDIZ NEGRO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 55.025

PROJETO DE LEI Nº 10.139, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria na Secretaria Municipal de Integração Social o Programa "Família Acolhedora".

PARECER Nº 1.403

Objetiva-se com o presente projeto criar na Secretaria Municipal de Integração Social o Programa "Família Acolhedora", com o intuito de assegurar o direito da criança e/ou adolescente à convivência familiar e comunitária.

Analisando a proposta sob os aspectos de saúde, higiene e bem-estar social, convictos permanecemos de que a medida se faz necessária, posto que deverá complementar os trabalhos desenvolvidos pela Secretaria Municipal, que contará com importante apoio no que concerne à garantia de melhores condições de vida às pessoas assistidas.

Portanto, acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

APROVADO
25/11/08

Sala das Comissões, 25.11.2008.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

JOSÉ GALVÃO DRAGA CAMPOS

MARILENA PERDIZ NEGRO

RSV



COMISSÃO DE DEFESA DA CRIANÇA, DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA
PROCESSO Nº 55.025

PROJETO DE LEI Nº 10.139, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que cria na Secretaria Municipal de Integração Social o Programa "Família Acolhedora".

PARECER Nº 1.410

O presente projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, destina-se a regular o acolhimento provisório de crianças e adolescentes que estejam em situação de risco, ou que tenham seus direitos ameaçados ou violados, afastados da família de origem mediante medida protetora.

A proposta em questão encontra respaldo nos arts. 226 e 227 da Constituição Federal, que tratam da proteção à família e à criança, bem como nos arts. 215 a 219 da Lei Orgânica Municipal, que regulam a assistência e a política de proteção social do Município.

Entendemos, portanto, que o projeto de lei em deve prosperar e, em face dos argumentos oferecidos, subscrevemos a proposta em seus termos.

Desta forma, subscrevemos os argumentos do Executivo de fls. 07/09, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

Parecer favorável.

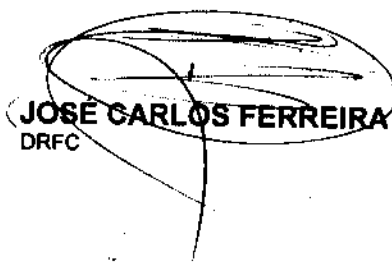
Sala das comissões, 25.11.2008.

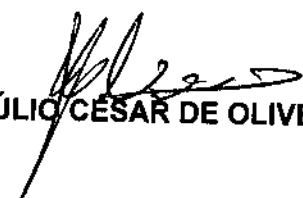
APROVADO
25/11/08

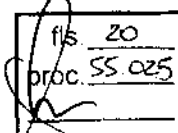
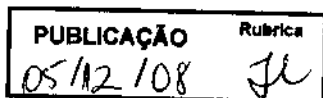

MARILENA PERDIZ NEGRO
Presidente e Relatora


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
DRFC


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

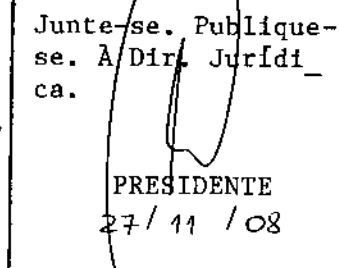


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 813/2008

Processo nº 541-4/2008

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 27/NOV/08 12:56 055201



Jundiaí, 24 de novembro de 2008.

APROVADO

Presidente
02/12/08

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a essa Egrégia Edilidade a presente **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei 10.139, que tem por finalidade criar o Programa "Família Acolhedora", para alterar o parágrafo único de seu art. 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - (...)

Parágrafo único – O tempo de acolhimento das crianças/adolescentes será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, conforme avaliação da equipe técnica do programa e de acordo com a decisão da Vara de Infância e da Juventude da Comarca de Jundiaí.

A alteração faz-se necessária, uma vez que a eventual prorrogação do período de acolhimento far-se-á por decisão do MM. Juiz da Vara da Infância e da Juventude, após a análise da avaliação da equipe técnica do programa.

Na oportunidade, renovamos a V. Exª., os nossos protestos de estima e consideração.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.333**

PROJETO DE LEI Nº 10.139

PROCESSO Nº 55.025

Retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, de iniciativa do **PREFEITO MUNICIPAL**, que cria na Secretaria Municipal de Integração Social o Programa "Família Acolhedora", em face do encaminhamento de Mensagem Aditiva Modificativa juntada às fls. 20.

É o relatório.

PARECER:

1. A Mensagem Aditiva Modificativa constitui instrumento pelo qual o Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito. Nesse aspecto consideramos estar a Mensagem Aditiva devidamente formalizada.

2. Desta forma, no que concerne ao aspecto juridicidade, a Mensagem ao projeto se nos afigura revestida da condição legalidade e constitucionalidade. O Executivo altera a redação do projetado parágrafo único do art. 5º atribuindo a equipe técnica do programa, e não ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Jundiaí, a avaliação do tempo de acolhimento das crianças/adolescentes, estimado em um ano, podendo ser prorrogado por igual período, e de acordo com decisão da Vara de Infância e da Juventude da Comarca de Jundiaí. Destarte, a iniciativa é privativa do Executivo para promover referida adequação, e no mais, reiteramos o parecer de fls. 14/15 em seus termos.

3. Deverá em primeiro plano ser votado o projeto - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória -, e por fim as emendas apresentadas, se o caso.

4. Deverão se manifestar as mesmas comissões relacionadas às fls. 15 com relação à Mensagem Aditiva, obedecendo-se, também, o mesmo "quorum".

É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 27 de novembro de 2008.

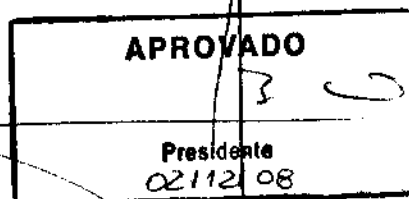
Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

João Rampaulo Júnior
João Rampaulo Júnior
Consultor Jurídico



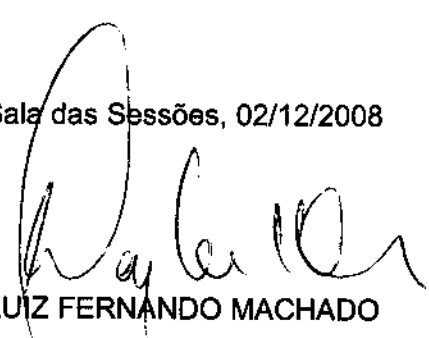
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 2.077

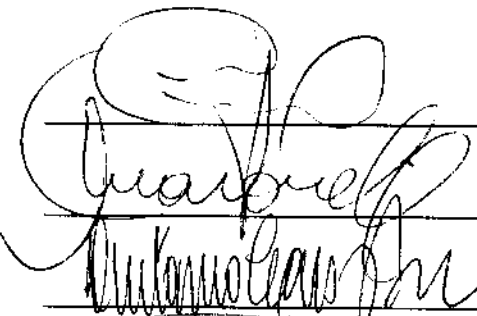
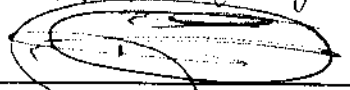
URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº. 10.139, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria na Secretaria Municipal de Integração Social o Programa "Família Acolhedora".

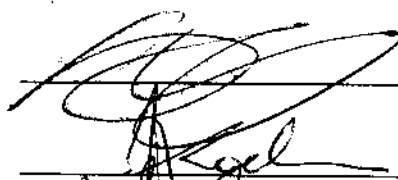


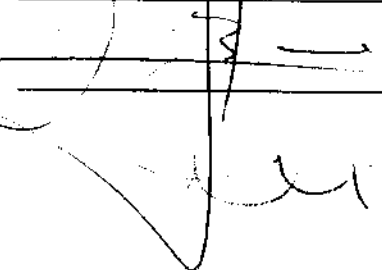
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº. 10.139, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria na Secretaria Municipal de Integração Social o Programa "Família Acolhedora".

Sala das Sessões, 02/12/2008


LUIZ FERNANDO MACHADO



Manoel Luiz de Oliveira





PARECER VERBAL

168ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2008

PROJETO DE LEI Nº. 10.139

Mensagem Aditiva

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: **ADILSON RODRIGUES ROSA**

Voto favorável

Membros: Gerson Henrique Sartori - acompanha o Relator

José Galvão Braga Campos - acompanha o Relator

Marcelo Roberto Gastaldo - acompanha o Relator

Silvana Cássia Ribeiro Baptista - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



PARECER VERBAL

168ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2008

PROJETO DE LEI Nº. 10.139

Mensagem Aditiva

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Voto favorável

Membros: Ana Tonelli - acompanha o Relator

Silvana Cássia Ribeiro Baptista (ad hoc) - acompanha o Relator

Júlio César de Oliveira - acompanha o Relator

Marilena Perdiz Negro - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: PARECER FAVORÁVEL



PARECER VERBAL

168ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2008

PROJETO DE LEI Nº. 10.139

Mensagem Aditiva

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

Relator: ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Voto favorável

Membros: Silvana Cássia Ribeiro Baptista - acompanha o Relator

Roberto Conde Andrade (ad hoc) - acompanha o Relator

Júlio César de Oliveira - acompanha o Relator

Marilena Perdiz Negro - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: PARECER FAVORÁVEL



PARECER VERBAL

168ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2008

PROJETO DE LEI Nº. 10.139

Mensagem Aditiva

**COMISSÃO DE
DEFESA DA CRIANÇA, DO IDOSO E DA PESSOA DEFICIENTE**

Relator: **MARILENA PERDIZ NEGRO**

Voto favorável

Membros: Antonio Carlos Pereira Neto - acompanha o Relator

Enivaldo Ramos de Freitas - acompanha o Relator

Júlio César de Oliveira - acompanha o Relator

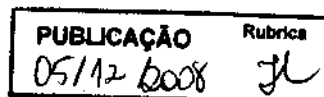
José Carlos Ferreira Dias - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



Proc. 55.025



Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 10.139

Cria na Secretaria Municipal de Integração Social o Programa "Família Acolhedora".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de dezembro de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica criado o Programa "Família Acolhedora", sob a coordenação da Secretaria Municipal de Integração Social, destinado ao acolhimento provisório de crianças e adolescentes em situação de risco e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, afastados da família de origem mediante medida protetora.

Parágrafo único - O programa criado de acordo com o "caput" deste artigo destinar-se-á a toda criança ou adolescente, residente no Município de Jundiaí, com idade entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos, em situação de risco e vulnerabilidade psicossocial, e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados.

Art. 2º. São objetivos do Programa "Família Acolhedora":

I - oferecer alternativa de espaço protegido à criança e ao adolescente em situação de risco e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, em caráter provisório e excepcional, através de encaminhamento às famílias acolhedoras, para garantir a convivência familiar e comunitária;

II - fortalecimento da família de origem, com o reconhecimento de suas possibilidades e trabalho de suas dificuldades, para possibilitar a reintegração das crianças e/ou adolescentes, afastados provisoriamente de seu convívio;

III - inclusão da família de origem na rede de proteção social e pessoal, visando à manutenção do convívio familiar e comunitário das crianças e/ou adolescentes;

IV - recrutamento, seleção e capacitação de famílias candidatas ao acolhimento das crianças e/ou adolescentes, como medida de proteção;

P



(Autógrafo PL 10.139 – fls. 2)

V – preparação da criança ou adolescente, incluída no programa, para colocação em família substituta, no caso de destituição do poder familiar.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se família acolhedora, a família ou pessoa física, sem discriminação de sexo, etnia e estado civil, interessada em ter sob sua guarda e responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem-estar, de acordo com a legislação vigente, e que preencham os seguintes requisitos:

- I - ter 21 (vinte e um) anos de idade ou mais;
- II - ser residente no Município de Jundiaí;
- III - não possuir antecedentes criminais;
- IV - não apresentar problemas psiquiátricos e/ou dependência de substâncias psicoativas;
- V - não estar inscrita no cadastro de adoção do Juízo da Infância e Juventude.

Parágrafo único. A família ou pessoa, com relação de afinidade ou afetividade com a criança ou adolescente, poderá ser considerada família acolhedora, com prioridade sobre as demais famílias cadastradas, desde que não tenha grau de parentesco com a mesma e nem seja considerada família de origem.

Art. 4º. A família acolhedora, incluída no programa, receberá um auxílio pecuniário, de acordo com a faixa etária da criança/adolescente, como segue:

- I - de 0 (zero) a 6 (seis) anos: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);
- II - de 7 (sete) a 14 (catorze) anos: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);
- III - de 15 (quinze) a 18 (dezoito) anos incompletos: R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

§ 1º. A família acolhedora selecionada poderá acolher, ao mesmo tempo, mais de uma criança/adolescente, se entre elas existir relação de irmandade, fazendo jus ao auxílio correspondente a cada uma.

§ 2º. O auxílio de que trata este artigo poderá ser reajustado anualmente, de conformidade com o aporte de recursos adicionais que a União, através do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, destinar ao Programa.

§ 3º. O auxílio pecuniário será pago à família acolhedora incluída no programa até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação.

§ 4º. O auxílio de que trata este artigo será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem menores do que o mês corrido.

Art. 5º. O Programa “Família Acolhedora” atenderá até 10 (dez) crianças/adolescentes de 10 (dez) famílias de origem, para 10 (dez) famílias acolhedoras,



(Autógrafo PL 10.139 – fls. 3)

concomitantemente, que serão atendidas por uma equipe de referência, nos termos da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS.

Parágrafo único. O tempo de acolhimento das crianças/adolescentes será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, conforme avaliação da equipe técnica do programa e de acordo com a decisão da Vara de Infância e da Juventude da Comarca de Jundiaí.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, em especial quanto a:

I - obrigações e competências da Secretaria Municipal de Integração Social e demais órgãos públicos, eventualmente envolvidos com o Programa “Família Acolhedora”;

II - normas e procedimentos para implantação, execução, acompanhamento e controle do Programa “Família Acolhedora”;

III - critérios de inscrição, avaliação e seleção das famílias acolhedoras;

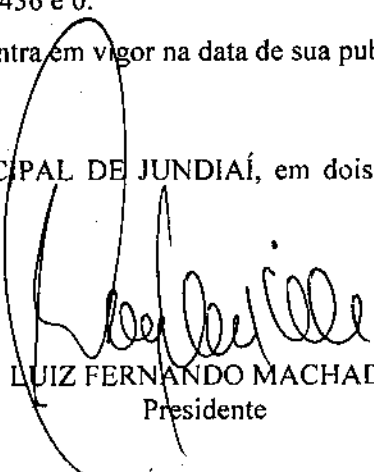
IV - obrigações da família acolhedora;

V - forma de pagamento do auxílio de que trata o art. 4º desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação: 15.01.08.243.0009.2114 fontes 6436 e 0.

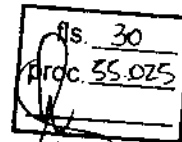
Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de dezembro de dois mil e oito (02/12/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



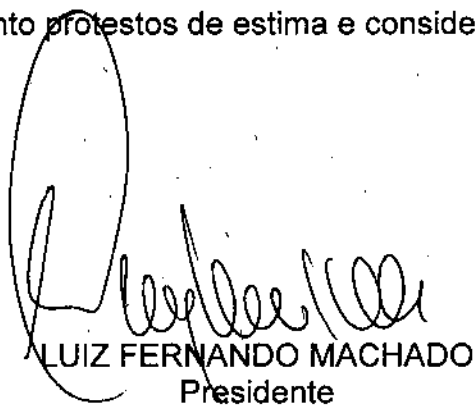
Of. PR/DL 2.039/2008
proc. 55.025

Em 02 de dezembro de 2008.

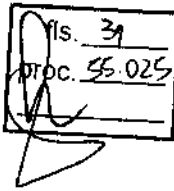
Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 10.139**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.139

PROCESSO Nº. 55.025

OFÍCIO PR/DL Nº. 2.039/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03 / 12 / 08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Quitor

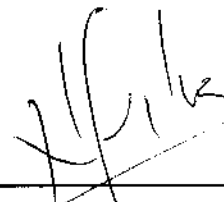
RECEBEDOR: Manei

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

29 / 12 / 08


Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

fls. 32
proc. 55028
26

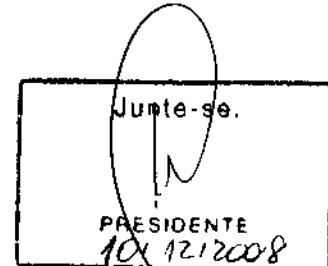
OF. GP.L. nº 849/2008

Processo nº 541-4/2008

IMPRESSÃO: 09/12/2008 17:12 055397

Jundiaí, 04 de dezembro de 2008.

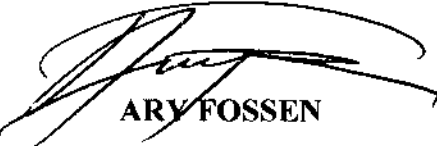
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.201, objeto do Projeto de Lei nº 10.139, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1

**LEI N.º 7.201, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2008**

Cria na Secretaria Municipal de Integração Social o Programa "Família Acolhedora".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de dezembro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa "Família Acolhedora", sob a coordenação da Secretaria Municipal de Integração Social, destinado ao acolhimento provisório de crianças e adolescentes em situação de risco e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, afastados da família de origem mediante medida protetora.

Parágrafo único - O programa criado de acordo com o "caput" deste artigo destinar-se-á a toda criança ou adolescente, residente no Município de Jundiaí, com idade entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos, em situação de risco e vulnerabilidade psicossocial, e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados.

Art. 2º - São objetivos do Programa "Família Acolhedora":

I - oferecer alternativa de espaço protegido à criança e ao adolescente em situação de risco e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, em caráter provisório e excepcional, através de encaminhamento às famílias acolhedoras, para garantir a convivência familiar e comunitária;

II - fortalecimento da família de origem, com o reconhecimento de suas possibilidades e trabalho de suas dificuldades, para possibilitar a reintegração das crianças e/ou adolescentes, afastados provisoriamente de seu convívio;

III - inclusão da família de origem na rede de proteção social e pessoal, visando à manutenção do convívio familiar e comunitário das crianças e/ou adolescentes;

IV - recrutamento, seleção e capacitação de famílias candidatas ao acolhimento das crianças e/ou adolescentes, como medida de proteção;

V - preparação da criança ou adolescente, incluída no programa, para colocação em família substituta, no caso de destituição do poder familiar.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se família acolhedora, a família ou pessoa física, sem discriminação de sexo, etnia e estado civil, interessada em ter sob sua guarda



e responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem-estar, de acordo com a legislação vigente, e que preencham os seguintes requisitos:

- I - ter 21 (vinte e um) anos de idade ou mais;
- II - ser residente no Município de Jundiaí;
- III - não possuir antecedentes criminais;
- IV - não apresentar problemas psiquiátricos e/ou dependência de substâncias psicoativas;
- V - não estar inscrita no cadastro de adoção do Juízo da Infância e Juventude.

Parágrafo único – A família ou pessoa, com relação de afinidade ou afetividade com a criança ou adolescente, poderá ser considerada família acolhedora, com prioridade sobre as demais famílias cadastradas, desde que não tenha grau de parentesco com a mesma e nem seja considerada família de origem.

Art. 4º - A família acolhedora, incluída no programa, receberá um auxílio pecuniário, de acordo com a faixa etária da criança/adolescente, como segue:

- I - de 0 (zero) a 6 (seis) anos: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);
- II - de 7 (sete) a 14 (catorze) anos: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);
- III - de 15 (quinze) a 18 (dezoito) anos incompletos: R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

§ 1º - A família acolhedora selecionada poderá acolher, ao mesmo tempo, mais de uma criança/adolescente, se entre elas existir relação de irmandade, fazendo jus ao auxílio correspondente a cada uma.

§ 2º - O auxílio de que trata este artigo poderá ser reajustado anualmente, de conformidade com o aporte de recursos adicionais que a União, através do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, destinar ao Programa.

§ 3º - O auxílio pecuniário será pago à família acolhedora incluída no programa até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação.

§ 4º - O auxílio de que trata este artigo será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem menores do que o mês corrido.



Art. 5º - O Programa "Família Acolhedora" atenderá até 10 (dez) crianças/adolescentes de 10 (dez) famílias de origem, para 10 (dez) famílias acolhedoras, concomitantemente, que serão atendidas por uma equipe de referência, nos termos da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS.

Parágrafo único – O tempo de acolhimento das crianças/adolescentes será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, conforme avaliação da equipe técnica do programa e de acordo com a decisão da Vara de Infância e da Juventude da Comarca de Jundiaí.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, em especial quanto a:

I - obrigações e competências da Secretaria Municipal de Integração Social e demais órgãos públicos, eventualmente envolvidos com o Programa "Família Acolhedora";

II - normas e procedimentos para implantação, execução, acompanhamento e controle do Programa "Família Acolhedora";

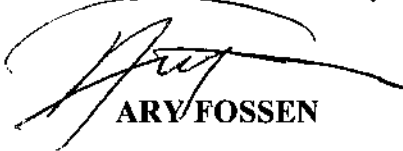
III - critérios de inscrição, avaliação e seleção das famílias acolhedoras;

IV - obrigações da família acolhedora;

V - forma de pagamento do auxílio de que trata o art. 4º desta Lei.

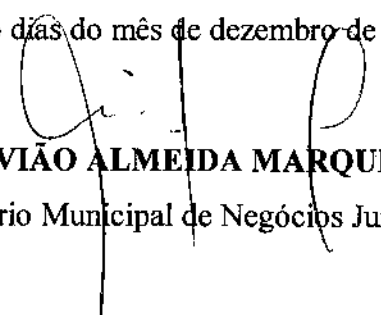
Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação: 15.01.08.243.0009.2114 fontes 6436 e 0.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação


ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e oito.


AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO

Rubrica

09/12/2008

JL

LEI N.º 7.201, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2008

Cria na Secretaria Municipal de Integração Social o Programa "Família Acolhedora".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de dezembro de 2008, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa "Família Acolhedora", sob a coordenação da Secretaria Municipal de Integração Social, destinado ao acolhimento provisório de crianças e adolescentes em situação de risco e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, afastados da família de origem mediante medida protetora.

Parágrafo único - O programa criado de acordo com o "caput" deste artigo destinar-se-á a toda criança ou adolescente, residente no Município de Jundiaí, com idade entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos, em situação de risco e vulnerabilidade psicossocial, e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados.

Art. 2º - São objetivos do Programa "Família Acolhedora":

I - oferecer alternativa de espaço protegido à criança e ao adolescente em situação de risco e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, em caráter provisório e excepcional, através de encaminhamento às famílias acolhedoras, para garantir a convivência familiar e comunitária;

II - fortalecimento da família de origem, com o reconhecimento de suas possibilidades e trabalho de suas dificuldades, para possibilitar a reintegração das crianças e/ou adolescentes, afastados provisoriamente de seu convívio;

III - inclusão da família de origem na rede de proteção social e pessoal, visando à manutenção do convívio familiar e comunitário das crianças e/ou adolescentes;

IV - recrutamento, seleção e capacitação de famílias candidatas ao acolhimento das crianças e/ou adolescentes, como medida de proteção;

V - preparação da criança ou adolescente, incluída no programa, para colocação em família substituta, no caso de destituição do poder familiar.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se família acolhedora, a família ou pessoa física, sem discriminação de sexo, etnia e estado civil, interessada em ter sob sua guarda e responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem-estar, de acordo com a legislação vigente, e que preencham os seguintes requisitos:

I - ter 21 (vinte e um) anos de idade ou mais;

II - ser residente no Município de Jundiaí;

III - não possuir antecedentes criminais;

IV - não apresentar problemas psiquiátricos e/ou dependência de substâncias psicoativas;

V - não estar inscrita no cadastro de adoção do Juízo da Infância e Juventude.

Parágrafo único - A família ou pessoa, com relação de afinidade ou afetividade com a criança ou adolescente, poderá ser considerada família acolhedora, com prioridade sobre as demais famílias cadastradas, desde que não tenha grau de parentesco com a mesma e nem seja considerada família de origem.

Art. 4º - A família acolhedora, incluída no programa, receberá um auxílio pecuniário, de acordo com a faixa etária da criança/adolescente, como segue:

I - de 0 (zero) a 6 (seis) anos: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

II - de 7 (sete) a 14 (catorze) anos: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

III - de 15 (quinze) a 18 (dezoito) anos incompletos: R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

§ 1º - A família acolhedora selecionada poderá acolher, ao mesmo tempo, mais de uma criança/adolescente, se entre elas existir relação de irmandade, fazendo jus ao auxílio correspondente a cada uma.

§ 2º - O auxílio de que trata este artigo poderá ser reajustado anualmente, de conformidade com o aporte de recursos adicionais que a União, através do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, destinar ao Programa.

§ 3º - O auxílio pecuniário será pago à família acolhedora incluída no programa até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação.

§ 4º - O auxílio de que trata este artigo será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem menores do que o mês corrido.

Art. 5º - O Programa "Família Acolhedora" atenderá até 10 (dez) crianças/adolescentes de 10 (dez) famílias de origem, para 10 (dez) famílias acolhedoras, concomitantemente, que serão atendidas por uma equipe de referência, nos termos da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS.

Parágrafo único - O tempo de acolhimento das crianças/adolescentes será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, conforme avaliação da equipe técnica do programa e de acordo com a decisão da Vara de Infância e da Juventude da Comarca de Jundiaí.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, em especial quanto a:

I - obrigações e competências da Secretaria Municipal de Integração Social e demais órgãos públicos, eventualmente envolvidos com o Programa "Família Acolhedora";

II - normas e procedimentos para implantação, execução, acompanhamento e controle do Programa "Família Acolhedora";

III - critérios de inscrição, avaliação e seleção das famílias acolhedoras;

IV - obrigações da família acolhedora;

V - forma de pagamento do auxílio de que trata o art. 4º desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação: 15.01.08.243.0009.2114 fontes 6436 e 0.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e oito.

AMAURI GAVILÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos